



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.153 - Cosit

Data 16 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5903.90.00

Mercadoria: Fita adesiva própria para o revestimento dos fios que compõem o chicote elétrico dos veículos, apresentada em rolos de 25 metros de comprimento por 9 ou 19 mm de largura, formada por tecido malha-urdidura de poliéster (poli(tereftalato) de etileno - PET), obtido por costuras de entrelaçamento “*stitch-bonded*” do tipo “*chain stitch*” sobre uma manta à base de fibras descontínuas, de maneira que se pode ver as fileiras de costuras paralelas e distantes cerca de 1 mm entre si, uniformemente recoberto em uma das faces por fina camada, perceptível à vista desarmada, de resina plástica de polímero de acrílico.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 a) do Capítulo 59, Nota 1 do Capítulo 39) e RGI-6 da NCM/SH da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...]

Imagem:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Fita adesiva própria para o revestimento dos fios que compõem o chicote elétrico dos veículos, apresentada em rolos de 25 metros de comprimento por 9 ou 19 mm de largura, formada por tecido malha-urdidura de poliéster (poli(tereftalato) de etileno - PET), obtido por costuras de entrelaçamento “*stitch-bonded*” do tipo “*chain stitch*” sobre uma manta à base de fibras descontínuas, de maneira que se pode ver as fileiras de costuras paralelas e distantes cerca de 1 mm entre si, uniformemente recoberto em uma das faces por fina camada, perceptível à vista desarmada, de resina plástica de polímero de acrílico.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. No presente caso, o interessado informa que vem classificando o seu produto no código 5603.13.10, mas que pretende a classificação no código 5907.00.00, pois entende que, “*é no Capítulo 59 que as fitas adesivas obtidas a partir do recobrimento ou da impregnação de matérias têxteis se classificam, existindo, inclusive, subposição específica para as impregnadas por borracha*” e como não existe, afirma, “*no Capítulo 59, subposição específica para as fitas adesivas à base de acrílico*”, seria o caso de aplicação da RGI-3 c), pois, segundo ele, “*na*

hipótese de não existir posição mais específica, prevalecerá a situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de classificação”.

7. Os textos das duas posições citadas são os seguintes:

56.03 Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados

59.07 Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.

8. O objeto da consulta é resultado da combinação de uma matéria têxtil com um produto da indústria química, onde, em peso, 51% refere-se ao tecido e 49% ao produto químico. De modo que, inicialmente, é preciso individualizar as características dos componentes para em seguida classificar o todo.

9. Segundo informação trazida ao processo pelo consulente após a intimação, a matéria têxtil da fita em questão é uma:

“(...) manta (véu) com 87% de fibras descontínuas e 17% de filamentos de poliéster PET - (poli) tereftalato de etileno -, tal como ocorre nos diversos processos de obtenção de falsos tecidos (non-wovens).

Essa manta é submetida à consolidação mecânica pela passagem na máquina Maliwatt de Karl Mayer (bond machine), onde ocorre a formação das fileiras de costuras por entrelaçamento do tipo "chain stitch" com fios de filamentos contínuos 100% PET de 50 Decitex, formando, assim, uma estrutura têxtil de malha, cujas fileiras paralelas são de costuras distantes 1,1 mm entre si.

Por fim, há o tratamento térmico complementar para ajuste de gramatura e fixação das fibras e filamentos na estrutura.”

10. Preliminarmente, é necessário esclarecer que, embora na ficha técnica do produto, a fita em exame seja identificada comercialmente como *“de feltro”* e apesar do fato de o interessado vir adotando até aqui a posição 56.03 (dos falsos tecidos), essa matéria têxtil, para os efeitos do SH, não se trata nem de um feltro nem de um falso tecido, fato que, aliás, é o entendimento atual do próprio interessado, uma vez que afirma que o tecido é *“uma estrutura têxtil de malha, cujas fileiras paralelas são de costuras distantes 1,1 mm entre si”*, tanto que, por meio da presente consulta, pretende a mudança da classificação para o código 5907.00.00.

11. Afirma-se que o tecido integrante do produto não é um feltro nem um falso tecido, porque a manta à base de fibras descontínuas é submetida à consolidação mecânica de costuras por entrelaçamento do tipo *“chain stitch”* com fios de filamentos contínuos de poliéster de 50 decitex. As fileiras de costuras paralelas entre si resultam numa estrutura que, para os efeitos do SH, deve ser considerada uma malha-urdidura.

12. A consolidação mecânica da manta (véu) por costura de entrelaçamento com fios, denominada *stitch-bonded*, do inglês, e *couture-tricotage* do francês, não é realizada com os fios da própria manta, mas por novos fios. Por este motivo, a matéria têxtil em análise não pode ser considerada um *“feltro por costura de entrelaçamento”* da posição 56.02,

considerando as Nesh desta posição que dispõem que a característica essencial deste feltro é a coesão reforçada da manta pelas próprias fibras da manta e não por fios têxteis:

A presente posição também compreende os produtos obtidos por processo de costura por entrelaçamento (cousus-tricotês), cuja característica essencial é a de serem constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão é reforçada pelas fibras da própria manta e não por fios têxteis. Utilizando agulhas, essas fibras são puxadas através da própria manta formando à superfície pontos de cadeia (chaînette). Alguns desses produtos podem apresentar uma superfície felpuda (bouclée) ou aveludada e podem ser reforçados com um suporte, têxtil ou não, que serve de armadura. O processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) encontra-se descrito nas Considerações Gerais do Capítulo 60.

[Sublinhei].

13. Por outro lado, também devido ao processo de obtenção, a matéria têxtil sob consulta não pode ser considerada um “falso tecido” da posição 56.03, porque as Nesh desta posição dispõem que não é admitida a costura de entrelaçamento (*stitch-bonded*) nestes falsos tecidos, sendo a agulhagem em mantas de fibras descontínuas admitida se tratar-se de uma complementação, apenas, a outro tipo de consolidação:

[...].

c) A consolidação mecânica, na qual os véus são reforçados pelo emaranhado físico das fibras constitutivas. Tal consolidação pode ser efetuada por meio de jatos de ar ou de água a alta pressão. Também pode ser obtida por agulhagem mas não por costura por entrelaçamento (couture-tricotage). No entanto, os produtos agulhados considerados como falsos tecidos limitam-se aos casos seguintes: – véus à base de filamentos; – véus de fibras descontínuas para os quais a agulhagem é complementar de outros tipos de consolidação. Estes diferentes métodos de consolidação podem também se combinar.

[...]

[Sublinhei].

14. Conclui-se, assim, que tendo em vista as características de sua estrutura, aqui se está diante de um tecido considerado como malha-urdidura.

15. Já o produto químico que recobre a fita em uma das faces é 100% composto de (poli) acrilato e confere ao produto final a sua característica adesiva.

16. Em complemento às informações fornecidas pela consulente, podem ser encontradas na literatura técnica as seguintes informações sobre os adesivos em geral e à base de acrílico, em particular¹:

Tecnologia de desenvolvimento de adesivo

O adesivo consiste de várias matérias-primas, e podemos observar isso no diagrama abaixo. Estes materiais são combinados de acordo com a aplicação desejada para criar um adesivo

¹ Tecnologia de desenvolvimento de adesivo. Disponível em <https://www.nitto.com/br/pt/rd/base/adhesive/specificat/>. Pesquisa realizada em 15/4/19

com várias funções que, posteriormente, é utilizado em uma fita adesiva. A fita adesiva é extremamente conveniente, adere imediatamente e pode ser pré-processada de acordo em um formato pré-estabelecido, que é então amplamente utilizado em TVs LCD, telefones celulares e automóveis. Em aplicações onde os itens precisam ser fixados de forma permanente, como peças automotivas, os adesivos precisam ser fortes, enquanto que em telas de telefones celulares, o filme de proteção precisa ser fácil de remover e não deixar qualquer resíduo do adesivo. O adesivo utilizado com os filmes de polarização tem de ser transparente e resistente a intempéries, e o adesivo utilizado no interior de veículos tem de ter traços insignificantes de compostos orgânicos voláteis (VOCs). [...].



Materiais adesivos

É possível criar diversos tipos de adesivo, de acordo com a quantidade de material adicionada a um elastômero. A determinação de quanto e de qual tipo de material é necessário no adesivo é a tarefa da tecnologia de desenvolvimento de adesivos.

Tipos de adesivo

[...].

◆ Adesivo acrílico

Ao selecionar um monômero acrílico e realizar sua copolimerização, é possível sintetizar polímeros acrílicos com diversas funções, permitindo que eles sejam utilizados como adesivos. Como eles são incríveis em termos de transparência e resistência a intempéries, calor e solventes, os adesivos acrílicos são amplamente utilizados em painéis LCD, telefones celulares e automóveis.

Ao desenvolver adesivos sintéticos (selecionando os monômeros acrílicos), é importante levar em consideração a Tg (temperatura na qual se obtém uma adesão ótima ao aderente) dos polímeros acrílicos sintetizados, a inserção de locais de cross-linking* (durabilidade e resistência ao calor) e a copolimerização dos monômeros acrílicos (a uniformidade do polímero acrílico e dos locais de cross-linking).

*Inserção de locais de cross-linking: Ao fabricar uma fita adesiva, um agente de interligação, como o isocianato ou epóxi, é acrescentado para dar a estrutura 3D ao polímero acrílico. Os polímeros acrílicos precisam de agentes e monômeros de interligação que contenham grupos funcionais capazes de fazer a interligação, como ácido acrílico ou hidroxietil acrilato.

Como os polímeros acrílicos têm uma alta polaridade, sua adesão em aderentes de baixa polaridade, como a poliolefina, torna-se reduzida. Em alguns casos, é possível melhorar tal característica com a adição de um tackificante.

[...].

Monômeros utilizados no adesivo acrílico

Monômero		Estrutura	Tg (°C)
Monômero principal	Acrilato de etila	$\text{CH}_2=\text{CHCOOC}_2\text{H}_5$	-20
	Acrilato de butila	$\text{CH}_2=\text{CHCOOC}_4\text{H}_9$	-55
	2-etilhexil acrilato	$\text{CH}_2=\text{CHCOOC}_8\text{H}_{17}$	-70
	Isononil acrilato	$\text{CH}_2=\text{CHCOOC}_9\text{H}_{19}$	
Comonômero (para melhorar a coesão)	Acetato de vinila	$\text{CH}_2=\text{CHOCOCH}_3$	32
	Acilonitrila	$\text{CH}_2=\text{CHCN}$	97
	Acilamida	$\text{CH}_2=\text{CHCONH}_2$	165
	Estireno	$\text{CH}_2=\text{CHC}_6\text{H}_5$	80
	Metil metacrilato	$\text{CH}_2=\text{C}(\text{CH}_3)\text{COOCH}_3$	105
	Acrilato de metila	$\text{CH}_2=\text{CHCOOCH}_3$	8
Monômero contendo o grupo funcional	Ácido acrílico	$\text{CH}_2=\text{CHCOOH}$	106
	Acrilato de hidroxietil	$\text{CH}_2=\text{CHCOOC}_2\text{H}_4\text{OH}$	
	Acilamida	$\text{CH}_2=\text{CHCONH}_2$	165
	Glicidil metacrilato		

17. Depreende-se, assim, das informações disponibilizadas, que o produto químico que compõe a fita trata-se de preparação especialmente elaborada para ser utilizada como adesivo, que consiste, essencialmente, em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13².

18. Ora, assim estabelece a Nota 1 do Capítulo 39:

1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

[...].

² No presente caso, 100% de polímeros acrílicos.

19. Assim, o produto em análise é a combinação de uma matéria têxtil com plástico, onde, repita-se, em peso, 51% refere-se ao tecido e 49% à camada adesiva (plástica), esta perceptível à vista desarmada.

20. A classificação dos plásticos combinados com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59.

21. No entanto, as características do produto aqui analisado, ou seja, o fato de o tecido ser considerado de malha-urdidura, do recobrimento da camada plástica ser perceptível à vista desarmada e ser em apenas uma das faces, de não apresentar desenho resultante desse tratamento, de ser comercializado em rolos e do tecido representar mais que um suporte, afasta as duas primeiras notas legais imediatamente acima citadas e remete a presente classificação para a Nota 2 a) do Capítulo 59 que estabelece:

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

[...].

22. Nas Nesh da posição 59.03 podem ser encontrados os seguintes esclarecimentos adicionais:

[...].

Os tecidos da presente posição têm aplicações muito diversas. Utilizam-se, consoante os tipos, como tecidos para mobiliário, para fabricação de bolsas, malas, vestuário, pantufas ou brinquedos, para encadernação, como tecidos adesivos, na fabricação de diversos aparelhos elétricos, etc.

[...].

23. Assim, como o produto objeto da consulta em tudo se coaduna com as características dos tecidos da posição 59.03 (Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02), conclui-se por esta para classificá-lo.

24. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a primeira parte do texto da posição 59.07, pretendida pela consulente, se reveste, por si só, de um caráter residual (conferido pela utilização da palavra “*outros*”). Assim, apenas se cogitaria desta posição se, depois da análise das características do produto objeto da consulta, estas não correspondessem àquelas típicas dos produtos classificáveis na posição 59.03, o que não ocorre no presente caso, conforme demonstrado.

25. A RGI-6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

26. A posição 59.03 encontra-se assim desdobrada:

5903.10.00 - Com poli(cloreto de vinila)

5903.20.00 - Com poliuretano

5903.90.00 - Outros

27. Assim, percebe-se que a fita de poli(tereftalato) de etileno (PET), recoberta uniformemente em uma das faces por fina camada plástica adesiva e perceptível à vista desarmada, cuja composição é 100% de polímero de acrílico, deve ser classificada, por exclusão, no código 5903.90.00.

Conclusão

28. Com base nas RGI-1 (textos das Nota 2 a) do Capítulo 59, Nota 1 do Capítulo 39 e da posição 59.03), RGI-6 (texto da subposição 5903.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **5903.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relatora

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA